LEI Nº. 1.734/09.

Dispõe sobre a concessão de incentivos ao desenvolvimento agropecuário, através da distribuição gratuita, de sêmem bovino aos agricultores do Município.

O Prefeito de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Município poderá conceder incentivo ao desenvolvimento agropecuário, na forma de distribuição gratuita, de sêmem bovino aos agricultores que desenvolvem atividade leiteira, no âmbito do território do Município, observados os critérios e condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2° Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei os agricultores interessados deverão estar organizados em grupos na respectiva comunidade.

§ 1° Os grupos de que trata este artigo terão numero mínimo de 10 (dez), e máximo de 50 (cinquenta) componentes.

§ 2° Para fins do que dispõe o § 1° deste artigo, entende-se por componente, cada um dos proprietários de animais, que participam do respectivo grupo.

§ 3° os grupos depois de formados serão cadastrados junto ao órgão municipal de agricultura, devendo constar no mínimo os seguintes dados:

I - relação com o nome completo e CPF de cada um dos componentes do referido grupo.

II - localidade a que pertence o grupo;

III – número de vacas que cada componente possui;

IV – outras informações necessárias.

Art. 3° O sêmem será fornecido diretamente a cada um dos grupos, acondicionado em recipientes adequados, acompanhados dos equipamentos e materiais necessários para a inseminação, mediante assinatura do termo de responsabilidade assinado pela totalidade dos componentes do respectivo grupo.

§ 1° A realização de nova entrega de sêmem somente será efetivada mediante devolução dos recipientes e equipamentos já utilizados.

§ 2º Em caso de avarias, inutilização ou extravio dos recipientes e equipamentos, todos os membros do respectivo grupo responderão perante a Administração Municipal.

Art. 4º A inseminação fica a cargo de cada um dos grupos, sem qualquer responsabilidade do Município por eventuais erros, equívocos e/ou insucesso na inseminação.

Art. 5º Os grupos fornecerão relatório a cada três meses sobre a utilização do sêmem recebido, devendo constar no mínimo as seguintes informações, em formulário fornecido pelo Órgão Municipal de Agricultura:

I – número de animais inseminados, relativamente a cada um dos componentes do respectivo grupo;

II – tipos de sêmem utilizado;

II – outras informações relevantes para a comprovação da correta utilização do incentivo recebido.

Art. 6º É vedada a utilização do sêmem e dos equipamentos para qualquer outro fim que não a inseminação das vacas de propriedade dos membros do respectivo grupo.

Parágrafo único. A não observância da vedação estabelecida neste artigo implica exclusão do componente ou do grupo infrator do programa de incentivo, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 7º A utilização do incentivo deve ser feita de forma a assegurar tratamento isonômico entre todos os componentes do respectivo grupo.

Art. 8º Nas situações em que o fornecimento do sêmem não puder ser feito através dos grupos de agricultores, o serviço de inseminação será realizado diretamente pelo profissional técnico designado pelo Município.

§ 1º sempre que o serviço de inseminação for realizado pelo profissional técnico do Município será cobrado o preço de R$ 15,00 (quinze reais), para cada inseminação realizada.

§ 2º Os valores fixados no parágrafo § 1º deste artigo poderão ser reajustados anualmente, com base no índice utilizado pela Fazenda Municipal.

§ 3º O pagamento dos valores de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da realização do serviço de inseminação.

§ 4º Para fazer jus ao serviço de inseminação de que trata este artigo, o interessado deverá fazer a solicitação junto ao órgão municipal de agricultura.

§ 5º Nas localidades em que o sêmem for fornecido aos grupos organizados não haverá serviço de inseminação diretamente pelo Município.

Art. 9º O órgão municipal de agricultura fiscalizará a utilização do incentivo de que trata esta Lei, efetuando e arquivando as anotações necessárias para a efetiva aferição na correta aplicação desta Lei.

Art. 10. As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente e seguintes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal 1.219/01, de 14 de março de 2001.

Gabinete do Prefeito de Anchieta/SC, 20 de novembro de 2009.

ANTONIO LUIZ MARIANI
Prefeito

Certifico que a presente Lei
Foi sancionada e publicada
Nesta data e na forma da Lei.
Em, 20 de Novembro de 2009.
Eloisa Suffredini
Secretária Municipal de Administração